



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 120\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso : Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho :

Lei n.º 1:963 — Modifica alguns artigos da Constituição Política da República Portuguesa.

Ministério do Interior :

Decreto n.º 28:276 — Abre um crédito destinado a alimentação e outras despesas com os presos civis indigentes a cargo da polícia de segurança pública.

Ministério das Finanças :

Lei n.º 1:964 — Autoriza o Governo a contrair um empréstimo interno, amortizável, na importância de 500:000 contos.

Decreto n.º 28:277 — Abre um crédito para reforço da verba destinada a publicidade e propaganda, incluindo o *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência*.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Aviso — Torna público terem os Estados Unidos da América ratificado a Convenção Internacional para a unificação de certas regras em matéria de conhecimentos de carga, assinada em Bruxelas em 25 de Agosto de 1924.

Decreto n.º 28:278 — Abre um crédito para reforço da dotação consignada a impressos da Direcção Geral dos Serviços Administrativos.

Ministério da Agricultura :

Decreto n.º 28:279 — Abre um crédito destinado a suprir a deficiência da dotação de higiene, saúde e conforto da Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Lei n.º 1:963

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 9.º e 25.º, o § 3.º do artigo 85.º, a alínea d) do artigo 89.º, o artigo 90.º e seus parágrafos, o artigo 102.º e §§ 1.º e 3.º, o § 1.º do artigo 103.º, os artigos 104.º, 105.º e 106.º e o § 3.º do artigo 109.º da Constituição Política da República Portuguesa ficam substituídos pelos seguintes:

Artigo 9.º A qualquer empregado do Estado, dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de companhias que com um ou outros tenham contrato é garantido o direito ao lugar durante o tempo em que fôr obrigado a prestar serviço militar.

Artigo 25.º Estão sujeitos à disciplina prescrita no artigo anterior os empregados das autarquias locais e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e bem assim os que trabalham em empresas que explorem serviços de interesse público.

§ 3.º do artigo 85.º As vagas que ocorrerem na Assembleia Nacional, quando atingirem o número que a lei eleitoral fixar, até à quarta parte do número legal de Deputados, são preenchidas por eleição suplementar, expirando os respectivos mandatos no fim da legislatura.

Alínea d) do artigo 89.º Movido procedimento criminal contra algum Deputado e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o juiz comunicará o facto à Assembleia, que, fora do caso previsto na última parte da alínea c) d'este artigo, decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso, para efeito do seguimento do processo.

Artigo 90.º Importa perda de mandato para os membros da Assembleia Nacional:

1.º Aceitar do Governo, ou de qualquer Governo estrangeiro, emprêgo retribuído ou comissão subsidiada;

2.º Exercer os seus respectivos cargos durante o funcionamento efectivo da Assembleia Nacional, se forem funcionários públicos, civis ou militares;

3.º Servir lugares de administração, gerência e fiscalização, que não sejam exercidos por nomeação do Governo, ou de consulta jurídica ou técnica em empresas ou sociedades constituídas por contratos ou concessões especiais do Estado, ou que dêste hajam privilégio não conferido por lei geral, ou subsídio ou garantia de rendimento ou juro;

4.º Celebrar contratos com o Governo;

5.º Ser concessionário, contratador ou sócio de contratadores de concessões, arrematações ou empreitadas públicas, ou participante em operações financeiras do Estado.

§ 1.º do artigo 90.º Exceptuam-se do disposto no n.º 1.º:

a) As missões diplomáticas temporárias e as comissões ou comandos militares que não importem residência fora do continente;

b) As nomeações por acesso, as promoções legais, os provimentos definitivos e as nomeações para cargos equivalentes resultantes de remodelação de serviços;

c) As nomeações que por lei são feitas pelo Governo precedendo concurso, ou sob proposta de entidades a quem legalmente caiba fazer indicação ou escolha do funcionário.

§ 2.º do artigo 90.º Os casos referidos nos n.ºs 4.º e 5.º importam ainda nulidade dos contratos ou actos aí previstos.

Artigo 102.º Haverá uma Câmara Corporativa composta de representantes de autarquias locais e dos interesses sociais, considerados estes nos seus ramos fundamentais de ordem administrativa, moral, cultural e económica, designando a lei aqueles a quem incumbe tal representação ou o modo como serão escolhidos e a duração do seu mandato.

§ 1.º do artigo 102.º Quando vagarem cargos cujos serventários tenham, nessa qualidade, assento na Câmara Corporativa, a representação respectiva compete aos que legal ou estatutariamente os devam substituir. A mesma doutrina se aplica aos casos de impedimento.

§ 3.º do artigo 102.º Aos membros desta Câmara é aplicável o disposto no artigo 89.º e seus parágrafos, substituídas porém as deliberações a que se referem as alíneas *b)*, *c)* e *d)* do mesmo artigo pela autorização ou decisão do Presidente.

§ 1.º do artigo 103.º O parecer será dado dentro de trinta dias ou no prazo que o Governo ou a Assembleia fixar, se a matéria fôr considerada urgente por aquele ou por esta, conforme se tratar de proposta ou de projecto de lei.

Artigo 104.º A Câmara Corporativa funciona por secções especializadas, podendo contudo reunir-se duas ou mais secções ou todas elas, se a matéria em estudo assim o reclamar.

Artigo 105.º O Governo poderá consultar as secções da Câmara Corporativa sobre decretos gerais a publicar ou propostas de lei a apresentar à Assembleia Nacional, determinar que o trabalho das secções prossiga durante os adiamentos ou interrupções da sessão legislativa e pedir a convocação de todas ou parte das secções para lhes fazer qualquer comunicação.

Artigo 106.º A Câmara Corporativa é aplicável o preceituado nos artigos 86.º, salvo no que se refere à verificação de poderes, que ficará a cargo de uma comissão especial por ela eleita, e 101.º, alíneas *a)* e *b)*, sendo também reconhecida às respectivas secções a faculdade conferida no artigo 96.º aos membros da Assembleia Nacional.

§ 3.º do artigo 109.º Quando o Governo publicar decretos-leis, nos casos de urgência e necessidade pública, durante o funcionamento efectivo da Assembleia Nacional, deverá propor à ratificação desta os respectivos decretos-leis numa das primeiras cinco sessões que se seguirem à sua publicação.

Se a Assembleia Nacional não ratificar o decreto-lei, deixará este de vigorar desde o dia em que sair no *Diário do Governo* o respectivo aviso, expedido pelo Presidente da Assembleia.

A ratificação pode ser concedida com emendas; neste caso, considerar-se-á o decreto, sem prejuízo da sua vigência, transformado em proposta de lei, e será enviado à Câmara Corporativa, salvo se esta tiver sido já consultada.

Art. 2.º É aditado à Constituição o seguinte:

§ 4.º do artigo 85.º Os Deputados podem renunciar ao mandato, mas a eficácia da renúncia depende da aceitação da Assembleia ou do seu Presidente, conforme fôr apresentada durante ou no intervalo das sessões. Os efeitos da renúncia, quando aceita, só se produzem a partir da aceitação.

§ único do artigo 94.º O Presidente da Assembleia Nacional pode interromper o funcionamento efectivo desta, quando o julgar conveniente, sem prejuízo da duração fixada neste artigo para a sessão

legislativa, contanto que o seu encerramento não seja posterior a 30 de Abril.

§ único do artigo 105.º A discussão das propostas de lei na Assembleia Nacional não dependerá de nova consulta à Câmara Corporativa se esta tiver sido ouvida pelo Governo.

Art. 3.º Os §§ 1.º e 2.º do artigo 123.º são substituídos por um § único, assim redigido:

§ único. A inconstitucionalidade orgânica ou formal da regra de direito constante de diplomas promulgados pelo Presidente da República só poderá ser apreciada pela Assembleia Nacional e por sua iniciativa ou do Governo, determinando a mesma Assembleia os efeitos da inconstitucionalidade, sem ofensa porém das situações criadas pelos casos julgados.

Art. 4.º Esta lei entra imediatamente em vigor.

Art. 5.º O Governo fará publicar uma edição oficial da Constituição Política da República Portuguesa, inserindo no lugar próprio as alterações constantes desta lei, da lei n.º 1:945, de 21 de Dezembro de 1936, e bem assim das leis de natureza constitucional que vierem a ser promulgadas até ao fim da presente legislatura.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:276

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 800.000\$, destinado a alimentação e outras despesas com os presos civis indigentes a cargo da polícia de segurança pública, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 71.º, capítulo 4.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º São anuladas as importâncias de 200.000\$, de 30.000\$ e de 90.000\$, respectivamente, nas dotações do n.º 1) do artigo 69.º, do n.º 1) do artigo 72.º e do n.º 1) do artigo 78.º dos citados capítulo e orçamento, e a de 480.000\$ na verba inscrita no n.º 4) do artigo 6.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Finanças para o corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como pre-